

Acórdão: 23.395/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001657026-10
Impugnação: 40.010154865-16
Impugnante: Maria José Viana
CPF: 972.287.456-04
Proc. S. Passivo: Roberto Augusto Vieira Ganem
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), ao argumento de que o imóvel declarado não integra o espólio. Entretanto, não demonstrado pela Requerente, nos termos do art. 165 do CTN e art. 28 do RPTA, o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do valor pago a título de Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido, uma vez que o imóvel declarado não integra o espólio de Raimundo Viana, pai da Impugnante.

Referido pedido foi analisado e teve proposto seu indeferimento pela Fiscalização sob o argumento de que o motivo que dera causa ao suposto pagamento indevido ainda constava na Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 09, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 25/26.

DECISÃO

Como afirmado anteriormente, trata-se de pedido de restituição do valor pago a título de Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido, uma vez que o imóvel declarado não integra o espólio de Raimundo Viana, pai da Impugnante.

A Impugnante assevera que efetuara o pagamento do ITCD de um imóvel de Índice Cadastral nº 809140 020 0013, à Rua Flor da Ameixa, nº 345, Belo Horizonte – MG, CEP 30810-710.

Tal imóvel integrou a Declaração de Bens e Direitos - DBD e sobre o valor declarado foi calculado e pago o ITCD cuja restituição ora se reclama.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para fazer jus ao seu pleito, a Impugnante anexa Certidão emitida pelo Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, a qual afirma, *in verbis*:

“Certifico... ..a **inexistência** de qualquer matrícula, registro ou averbação referente **a casa, situada na Rua Flor-da-ameixa, 345, e seu terreno constituído pelo lote 20 do quarteirão 140 do Bairro dos Manacás/Jardim Alvorada, terreno com área de 360,00 m2 e 68,00 m2 de construção, índice cadastral 809140 020 001-3, no município de Belo Horizonte”**.

(...)

(Destaques do original)

Tendo em vista que o imóvel declarado, a juízo da Impugnante, não tem existência de direito, nem sequer consta nos registros do Cartório de Registro de Imóveis, entendeu a mesma que pagou, indevidamente, o ITCD sobre esse imóvel erroneamente declarado.

Referido pedido foi analisado e teve proposto seu indeferimento pela Fiscalização sob o argumento de que o motivo que dera causa ao suposto pagamento indevido ainda constava na Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD.

A Fiscalização, em sua Manifestação Fiscal, apresenta a mesma justificativa na qual se embasara para propor o indeferimento do pedido de restituição: o imóvel indevidamente declarado que dera causa ao suposto pagamento indevido ainda constava na Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD.

Não assiste razão à Impugnante quanto ao pedido de restituição, porque devem ser cumpridos os requisitos do art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

RPTA

CAPÍTULO III

Do Processo de Restituição

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com: I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

(...)

(Grifou-se)

Verifica-se que a Impugnante, apesar de suas alegações, não apresentou qualquer prova de que os fatos alegados sejam verdadeiros, ou seja, de que o pagamento tenha sido efetuado indevidamente, frise-se, porque ainda consta na Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD o referido imóvel declarado inexistente pelo Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Deve a Impugnante promover o cancelamento do processo de ITCD junto à Secretaria de Estado de Fazenda de MG e efetuar nova Declaração de Bens e Direitos com a descrição correta dos bens.

Uma vez cancelado o processo ora objeto desta Impugnação, o valor pago se torna indevido.

Reitere-se que, enquanto existir uma declaração de um imóvel, mesmo que inexistente, sobre ele o Fisco exigirá o imposto devido.

Verificada a documentação apresentada, constata-se na Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, fls. 24, que o processo continua em vigor, apesar de o imóvel não pertencer ao espólio ou não existir, conforme alegação da Impugnante.

No tocante ao pagamento indevido, assim dispõe o art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

CTN

SEÇÃO III

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

O art. 165 do CTN determina que o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo nas hipóteses elencadas nos incisos I a III do *caput*, no entanto, neste caso concreto, enquanto persistir a declaração de um imóvel, mesmo que inexistente de direito, sobre o valor declarado deve ser pago o tributo respectivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aleandro Pinto da Silva Júnior (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 22 de março de 2023.

Wertson Brasil de Souza
Relator

André Barros de Moura
Presidente

CCMG

P